



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 721:

Manda aplicar nas províncias ultramarinas, com a nova redacção dada pela presente portaria, o artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, na forma que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 47 700 (Regimento da Junta Nacional da Educação).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 722:

Aprova a instituição do Prémio Rogério Cardoso, bem como os Estatutos da Fundação de Rogério Cardoso.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 723:

Estabelece o diagrama provisório a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22 010 (produção de farinha de milho para incorporação por Moagens Associadas, S. A. R. L.).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 721

Sendo conveniente tornar extensivas às províncias ultramarinas as facilidades estabelecidas pelo Decreto n.º 47 700, relativas a equiparação de habilitações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado nas províncias ultramarinas o artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, na forma que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 47 700, de 15 de Maio de 1967, com a seguinte redacção:

Art. 5.º A publicação no *Diário do Governo*, determinada pelo Ministro da Educação Nacional, e por ordem do Ministro do Ultramar transcrita no *Boletim Oficial*, dos despachos proferidos nos termos do artigo 1.º torna obrigatória a sua observância, sem necessidade de exibição de qualquer outro título.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 22 722

Tendo Manuel Rodrigues Cardoso e Renato Rodrigues Cardoso criado uma fundação, denominada Fundação de Rogério Cardoso, cujo rendimento se destina a premiar alunos de três escolas técnicas profissionais que, tendo bom aproveitamento, revelem superiores dotes morais, «como forma de perpetuar a memória de seu irmão Rogério Cardoso, que sempre se distinguiu pelas suas elevadas qualidades morais, em que avultaram a bondade e a modéstia»:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar, nos termos do n.º 3 do artigo 459.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a instituição do Prémio Rogério Cardoso, bem como os Estatutos da Fundação de Rogério Cardoso, que baixam assinados pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Junho de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE ROGÉRIO CARDOSO

Artigo 1.º A Fundação de Rogério Cardoso tem a sua sede em Lisboa, e a sua administração e representação, tanto em juízo como fora dele, são exercidas pelo Montepio Geral, Associação de Socorros Mútuos, com sede também na mesma cidade.

Art. 2.º A Fundação tem por finalidade, de um modo geral, estimular o aperfeiçoamento moral da juventude e, em particular, premiar os alunos das Escolas Industrial e Comercial de Portalegre, Industrial do Marquês de Pombal e Comercial de Ferreira Borges que, tendo bom aproveitamento, se distingam por qualidades morais invulgares.

Art. 3.º Os prémios, um para cada escola, com a denominação «Prémio Rogério Cardoso», serão atribuídos anualmente a alunos do sexo masculino que tenham frequentado o último ano do curso e não tenham idade superior a 20 anos no termo do ano escolar.

§ único. No caso de virem a ser considerados em igualdade de méritos mais de um aluno, terá direito ao Prémio o que sofrer de maior carência de recursos económicos e, mantendo-se ainda a igualdade, o mais novo.

Art. 4.º Cada um dos Prémios será constituído por um terço do rendimento líquido do capital da Fundação. Jun-

tamente será entregue a cada um dos premiados uma medalha comemorativa, de bronze (com diâmetro de 8 cm), tendo no anverso a effigie do patrono da Fundação e a legenda «Rogério Cardoso — Bondade» e no reverso o nome do aluno distinguido, o da respectiva escola e o ano da distinção.

§ 1.º Tanto o Prémio como a medalha serão entregues por um representante do Montepio Geral.

§ 2.º As medalhas referidas no corpo deste artigo só serão distribuídas quando oportunamente fornecidas pelos instituidores da Fundação ou seus descendentes. A despesa da inscrição no reverso da medalha ficará a cargo do Montepio.

§ 3.º Quando se reconheça haver em tal procedimento vantagem para o premiado, poderá ser-lhe entregue, da importância do Prémio, só uma parte, depositando-se o restante em seu nome na Caixa Económica de Lisboa, anexa ao Montepio Geral, para ser levantado quando ele se emancipe ou atinga a maioridade.

Art. 5.º Quando nalgum ano ou nalguma das Escolas se reconheça não haver aluno ou alunos que preencham as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º, será a importância do correspondente Prémio reservada para atribuição no ano ou anos seguintes, podendo neste caso o seu número anual ser superior a três, mas nunca maior que seis.

§ único. Se o Montepio o entender e existirem disponibilidades superiores às correspondentes a seis Prémios, poderá o excedente ser aplicado na elevação do capital da Fundação, a fim de que a importância unitária dos Prémios possa, por seu turno, ser aumentada.

Art. 6.º O director de cada Escola comunicará à direcção do Montepio Geral até ao dia 10 de Agosto de cada ano o nome e mais elementos de identificação dos alunos que, no parecer do conselho disciplinar, mereçam ser apresentados como candidatos ao Prémio, fazendo juntar extractos do *curriculum vitae* de cada um deles e outros elementos de informação que repute de interesse. A direcção do Montepio Geral procederá à atribuição dos Prémios até ao dia 25 de Setembro.

Art. 7.º Os Prémios serão entregues nas Escolas que os premiados hajam frequentado, em acto público e com a devida solenidade, de preferência na sessão de abertura do ano lectivo. Da atribuição será feita conveniente publicidade, principalmente na localidade de residência dos premiados, evidenciando-se as virtudes que originaram a distinção e referindo-se também as que caracterizaram o patrono da Fundação.

Art. 8.º O capital da Fundação é inicialmente constituído por 300 000\$, doados pelos instituidores, Manuel Rodrigues Cardoso e Renato Rodrigues Cardoso.

§ 1.º A direcção do Montepio Geral converterá o capital em valores que, sob o ponto de vista de segurança e rentabilidade, assegurem os fins da Fundação.

§ 2.º A direcção do Montepio Geral poderá substituir os valores que venham a adquirir por outros, sempre que seja necessário ou considerado vantajoso.

Art. 9.º Todos os encargos e despesas ocasionados pela realização dos fins da Fundação são custeados pelos rendimentos desta.

Art. 10.º A direcção, cujas funções são gratuitas, dará execução a todos os fins para que a Fundação foi criada e a todos os demais assuntos que com eles se relacionem, nomeadamente no que respeita à aplicação, guarda e administração de fundos.

Art. 11.º Ao Montepio Geral compete anualmente, pela administração da Fundação e como prémio de prestação de serviços, uma taxa idêntica à cobrada dos clientes do Montepio, por administração de valores.

Art. 12.º No caso de serem extintas as Escolas a que se refere o artigo 2.º, serão os Prémios atribuídos a alunos dos estabelecimentos escolares que lhes sucederem.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 15 de Junho de 1967. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 723

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O diagrama provisório a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966, passa a ser o seguinte:

Despesa:

1 kg de milho	2\$35
Transporte do cereal	\$071
Parte do encargo do saco e arredondamento	\$0066
Taxa de moagem	\$389
	2\$8166

Receita:

0,630 kg de farinha para incorporação a 3\$2690/kg	2\$0595
0,220 kg de farinha forrageira a 2\$/kg	\$44
0,150 kg de germen a 2\$11 402/kg	\$3171
	2\$8166

2.º O diferencial que se vier a verificar entre o diagrama fixado no número anterior e aquele que for estabelecido em definitivo reverterá para o Fundo Especial de Compensação.

Secretaria de Estado do Comércio, 15 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.